



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.500, de 2019**, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito. A proposição propõe a inclusão de um §7º ao art. 43 da mencionada Lei, determinando que “a partir da data de sua inscrição, a dívida oriunda de relação de consumo registrada em Sistemas de Proteção ao Crédito submete-se exclusivamente à atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sendo vedado o acréscimo de juros ou encargos à dívida, sob qualquer título, durante a permanência da restrição no respectivo sistema”.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Após requerimento apresentado pelo Deputado Paulo Ganime, a análise do mérito e da adequação orçamentário-financeira da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação foi também determinada pela Mesa da Câmara dos Deputados. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 19 de maio de 2021, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. **elina Leão**, pela aprovação. Tal manifestação, contudo, acabou não sendo objeto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249437651100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





de deliberação. A matéria foi, então, redistribuída, cabendo a mim a sua relatoria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo nobre Deputado Altineu Côrtes certamente é orientada pelas melhores intenções. De fato, compartilhamos das preocupações do Autor a respeito dos temas do superendividamento e da proteção de consumidores bancários. Ocorre que o caminho escolhido pelo Projeto sob exame contraria a lógica de funcionamento – e, portanto, a própria existência – do mercado bancário e, por isso, pode gerar efeitos colaterais socialmente danosos.

O custo de operações de crédito bancário, sob a forma de juros cobrados dos tomadores, deve refletir o risco de o credor – a instituição financeira – não receber o que lhe é devido, o chamado risco de crédito. Essa é uma premissa básica de qualquer decisão financeira e, no caso dos bancos e demais instituições reguladas pelo Banco Central, uma imposição normativa. Caso bancos e outros intermediários não “precifiquem” o risco de crédito a que estão expostos, sua própria solvência estará ameaçada. E, daí, poderão advir prejuízos para os seus respectivos depositantes e, na medida em que instituições financeiras são interconectadas, para todo o sistema financeiro e para a economia real. É com base nisso que, comumente, contratos de crédito bancário preveem cobranças adicionais pelas instituições financeiras em caso de atraso no pagamento ou diante de outras circunstâncias que indiquem risco mais alto de o devedor não ser capaz de cumprir com as obrigações assumidas perante o credor.

O projeto de lei sob análise caminha em sentido diametralmente oposto: impõe tratamento mais brando (custo menor) para o débito de clientes bancários inscritos em cadastros negativos de crédito. Dessa proposta podem decorrer uma série de consequências indesejadas para a economia e para a sociedade. Embora certamente não seja esse o seu objetivo, a medida cogitada pela proposição incentivaria a inadimplência, já que os valores devidos por devedores

que descumprirem suas obrigações seriam mais baixos do que os previstos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3500/2019

PRL n.2

contrato – já que os índices de atualização monetária, ao que consta, são significativamente inferiores ao custo médio do crédito bancário.

Haveria, ainda, impacto no balanço dos bancos, que deveriam recalcular para baixo o valor dos seus ativos (as operações de crédito concedidas, que não mais renderão os juros previstos em contrato). Em alguns casos, isso poderia ameaçar a própria solvência dos bancos. Finalmente, como as instituições financeiras são capazes de antecipar perdas em decorrência de uma regra como a ora examinada, espera-se que elas aumentem os juros de contratos de forma geral para compensar os casos em que as taxas cobradas seriam reduzidas por determinação legal.

Assim, todos os clientes bancários acabariam pagando pela tentativa de proteção dos clientes inadimplentes. Proteção essa que poderia não ter o alcance esperado, já que também é razoável esperar que as instituições financeiras redobrem os esforços para identificar a probabilidade de inadimplência e reduzam a oferta de crédito àqueles com perfil indesejado.

Os efeitos do estabelecimento de tetos para taxas de juros bancários abaixo do custo médio do crédito já foram analisados e a conclusão encontrada é a de que esse tipo de intervenção na economia gera efeitos colaterais indesejados, como a redução na oferta de crédito na economia e a o aumento do custo do crédito para aqueles que continuam acessando o sistema financeiro¹.

Por essas razões, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.500, de 2019.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

¹ Ver a série de estudos de economistas do Banco Mundial sobre o tema da limitação de taxas de juros. MAIMBO, Samuel M.; GALLEGOS, Claudia Alejandra H, 2014. Interest Rate Caps around the World: Still Popular, but a Blunt Instrument. Policy Research Working Paper 7070. World Bank Group. Finance and Markets Global Practice Group. October, 2014; FERRARI, Aurora; MASERRI, Oliver; REN, Jiemin (2018). Interest Rate Caps: The Theory and the Practice. Policy Research Working Paper 8398. World Bank Group. Finance, Competitiveness and Innovation Global Practice. April 2018. Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/244551522770775674/pdf/WPS8398.pdf>. CALICE, Pietro; CALAN, Federico Diaz; MASETTI, Oliver (2020). Interest Rate Repression: A New Database. World Bank Group. Policy Research Working Paper 9457. October, 2020. <https://documents1.worldbank.org/curated/en/356371603819593643/pdf/Interest-RateRepression-A-New-Database.pdf>

